



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 79062431

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR – instaurado em desfavor da empresa RUCKUS WIRELESS INC., CNPJ nº 09.454.122/0001-22, em razão dos fatos narrados na Portaria SECONT nº 156-S, de 31 de julho de 2017, os quais guardam subsunção com o ilícito administrativo descrito no artigo 5º, inciso V, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”).

O processo foi instaurado, por meio da Portaria nº 002/2017, após denúncia encaminhada pelo Núcleo de Processo Administrativo (NPA) desta SECONT, que constatou por meio de diligências realizadas no Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 77180640, instaurado em face da empresa PRIME LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP, suposto ato lesivo praticado pela empresa RUCKUS WIRELESS INC., que teria dificultado as atividades de investigação da SUBINT ao prestar, quando solicitada formalmente, informações inverídicas.

Conforme os documentos encaminhados pelo NPA, durante a realização do pregão eletrônico nº 051/2015, realizado pela SEDU, a empresa PRIME LAN, então vencedora do certame, declarou durante a fase de habilitação ser revendedora autorizada da empresa Ruckus, apresentando somente um contrato que já estaria vencido. Em diligência, a CPL da SEDU entrou em contato com a empresa RUCKUS a fim de comprovar a declaração feita pela empresa PRIMELAN, sendo informada que referida empresa não seria mais uma revendedora certificada da RUCKUS.

Entretanto, durante o processamento do PAR nº 77180640, instaurado em face da empresa PRIMELAN, restou constatado a veracidade da informação prestada perante

a CPL da SEDU, de que a referida empresa seria, de fato, revendedora certificada junto à empresa RUCKUS.

Relatório de Investigação constante às fls. 62/69.

Portaria nº 156-S, de 31 de julho de 2017, às fls. 72, instaurando o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

Devidamente notificada (fls. 140), a empresa apresentou sua defesa às fls. 158/169.

Termo de Audiência constante às fls. 198.

Petição de fls. 199/200, requerendo a juntada do programa de Compliance da empresa Ruckus (fls. 201/232).

Alegações Finais às fls. 238/251.

Após regular análise por parte da comissão processante designada, consta o Relatório Final nº 008/2018, às fls. 252/259.

Posteriormente, o PAR foi remetido à Procuradoria Geral do Estado – PGE para fins de atendimento ao art. 17 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, com parecer pela regularidade formal (Parecer PGE/PCA Nº 00992/2018, às fls. 265/269).

É o Relatório. Passo a decidir.

Como relatado, trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR – instaurado em desfavor da empresa RUCKUS WIRELESS INC., CNPJ nº 09.454.122/0001-22, pela suposta prática de ilícito descrito no artigo 5º, inciso V, da Lei Federal nº 12.846/2013, em razão de ter prestado informações inverídicas à equipe de investigação desta SECONT, dificultando as investigações do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 77180640, instaurado em face da empresa PRIMELAN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP.

O Núcleo de Investigação da SUBINT, durante a realização do procedimento de investigação preliminar do PAR nº 77180640, entrou em contato com a empresa Ruckus, tendo esta reiterado a informação de que a empresa PRIME LAN não seria

mais sua revendedora autorizada, informação que foi confirmada, via e-mail (fls. 16/61), pelo responsável da RUCKUS WIRELESS, no Centro Leste, região do ES, Sr. Sergio Marques.

Entretanto, durante a instrução do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, a defesa da PRIME LAN apresentou documentos comprovando que à época em que concorreu no referido pregão eletrônico era, de fato, credenciada como revendedora da RUCKUS.

Conforme se verifica, o contrato firmado entre as empresas na data de 12/04/2011 somente foi extinto no mês de setembro de 2016, portanto, após a participação no pregão eletrônico nº 051/2015, que se realizou na data de 21/12/2015.

A defesa, por sua vez, ao apresentar sua peça defensiva não nega ter prestado informações inverídicas à equipe da SECONT, mas tenta transferir a responsabilidade da conduta delituosa para seus funcionários, o que não afasta a responsabilidade da mesma, considerando que a Lei Anticorrupção estabelece que a responsabilidade das pessoas jurídicas por atos de corrupção seria objetiva, ou seja, as corporações poderão ser sancionadas administrativamente por atos praticados por seus dirigentes, empregados e/ou prepostos, independentemente da ocorrência e comprovação do dolo ou culpa.

Assim, diante de todos os elementos probatórios constantes nos autos, em especial os contratos juntados pela empresa PRIME LAN em sede de defesa no PAR nº 77180640, podemos concluir que à época dos fatos a empresa PRIME LAN era credenciada como revendedora da empresa RUCKUS, posto que seu contrato estava plenamente vigente, confirmando, portanto, que as informações prestadas pela empresa Ruckus foram inverídicas, o que, por certo, dificultou as atividades de investigação desta SECONT.

Atento a configuração da infração à Lei Federal 12.846/2013, manifesto concordância *in totum* com as demais ponderações da comissão processante por seus próprios fundamentos, que tomo como parte integrante da presente decisão, inclusive no que se refere a interpretação referente a aplicabilidade da responsabilidade objetiva no caso ora tratado.

Quanto à penalidade prevista da Lei Federal 12.846/2013, tem-se que o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, em seu artigo 25, estabelece que a multa-base será fixada

levando-se em consideração não apenas a gravidade e a repercussão social da infração, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais sendo inferior a vantagem auferida ou pretendida.

Igualmente, serão consideradas, caso existentes, as circunstâncias atenuantes e agravantes para o cálculo da multa-base a ser aplicada, em consonância com o disposto nos arts. 26 a 32 do Decreto Estadual 3.956-R/2016.

Analizadas as diretrizes do artigo 25 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, ante as circunstâncias apresentadas nos autos, tendo em vista a impossibilidade de utilização do critério do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, em razão da resposta encaminhada pelo Ministério da Fazenda, por meio do Ofício nº 156/2017/Setec/DRF/VIT/ES – Reservado (fls. 138), opto por aplicar o artigo 6º, § 4º, da mesma Lei.

Diante disso, considerando que o valor do Pregão Eletrônico em que a empresa PRIME LAN foi desclassificada em razão da informação inverídica prestada era de R\$ 75.300,00 (setenta e cinco mil e trezentos reais), estabeleço como pena base o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a empresa RUCKUS WIRELESS INC., CNPJ nº 09.454.122/0001-22, montante que entendo razoável e proporcional ao contexto apresentado.

Verifico que a empresa apresentou Programa de Compliance (fls. 199/231), entretanto, a comissão processante entendeu que os documentos não estariam de acordo com as exigências dispostas no art. 51 e ss. do Decreto nº 3.956-R/16, o que teria inviabilizado sua análise.

Avaliando a documentação, entendo pertinente a manifestação da comissão processante quanto à questão envolvendo o programa de compliance, pois não houve a demonstração efetiva nos autos de fatos que pudessem indicar a incidência dos elementos dispostos no Art. 52, do Decreto nº 3.956-R/16, inviabilizando, de tal forma, a apreciação da atenuante.

Ademais, não verifico no presente caso outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, sendo assim, converto a pena base em definitiva.

Parte dispositiva.

Diante do exposto, por considerar que a empresa RUCKUS WIRELESS INC., CNPJ nº 09.454.122/0001-22, incorreu nos ilícitos administrativo descrito no artigo 5º, inciso V, da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), aplico-lhe as sanções administrativas constantes nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013.

A vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as sanções administrativas da seguinte forma:

- a) pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais),
- b) publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal A Gazeta ou no A Tribuna;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória, ES, 06 de novembro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência



EXTRATO DE DECISÃO Nº 17/2018

EMPRESA: RUCKUS WIRELESS INC.

CNPJ: 09.454.122/0001-22.

ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso V, da lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos.

DECISÃO: pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 13 de novembro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência



DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 005/2019

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 04 de junho de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 156-S, de 31 de julho de 2017.

EMPRESAS: RUCKUS WIRELESS INC.

CNPJ: 09.454.122/0001-22.

CONDUTA: dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos.

ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso V, da lei nº 12.846/2013

DECIDE:

Nos termos proferidos nos votos do Relator, os membros aptos decidiram por conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incólume a decisão condenatória ora aplicada.

Vitória, 06 de agosto de 2019.


EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT
Presidente do CONSECT

nº 83371036, deferido com retificação para o art. 133 da Lei Complementar nº 46/94 para os afastamentos relacionados com o fato.

9) Caracterizar como acidente em serviço o ocorrido em 03/09/2018 com o servidor **PETERSON GIMENIS DOS SANTOS**, Delegado de Polícia/PC, nº funcional 3362043/1, conforme processo nº 83256598, deferido com retificação para o art. 133 da Lei Complementar nº 46/94 para o afastamento relacionado com o fato.

10) Caracterizar como acidente em serviço o ocorrido em 03/05/2018 com a servidora **RITA DE CÁSSIA TEODORICO DA SILVA**, Analista do Executivo/SEGER, nº funcional 3668568/1, conforme processo nº 81903855, deferido com retificação para o art. 133 da Lei Complementar nº 46/94 para os afastamentos relacionados com o fato.

Protocolo 440258

Ato 089 SCT/GBA/DT 2018

A Diretoria Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Publicar, com base na Portaria nº 69-R de 09 de setembro de 2009, publicada no DOES em 10/09/2009, as Averbções de Tempo de Contribuição relacionadas abaixo, com a finalidade de cômputo para a aposentadoria:

Órgão / Nome / Nº Funcional- Vínculo / Regime / Período.

INCAPER

HUGO PATRICIO FILHO
2818779-1
RGPS
03/05/1982 a 04/12/2000

SEDU

EDILCIA GOMES DE MENEZES SILVA

92499-52
RPPS - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL/ES
12/05/1975 a 09/08/1975

SESA

MARCIO MAIA LAMY DE MIRANDA
1501119-52
RGPS
01/03/1974 a 28/02/1978
01/03/1978 a 30/09/2000

MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA
613372-54
RGPS
09/02/1988 a 30/09/2000

WALTER GONÇALVES VARGAS
1538306-3
RGPS
23/01/1990 a 30/09/2000

WALTER GONÇALVES VARGAS
1538306-54
RGPS
03/11/1999 a 31/08/2003
08/09/2003 a 30/11/2003
27/09/2004 a 08/02/2007
09/02/2007 a 30/06/2007

TJ

ROSELY GEGENHEIMER CARDOSO
200796-06
RGPS
02/05/1986 a 31/07/1986
01/08/1986 a 30/12/1986
31/12/1986 a 09/02/1987
01/03/1987 a 30/11/1989

Protocolo 440393

Ato 050/SCT/GBA/DT 2018

A Diretoria Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Tornar sem efeito as Averbções de Tempo Serviço/Contribuição constante no Ato 027 publicado no DOES em 09/05/2013, em nome do servidor MARCIO MAIA LAMY DE MIRANDA, devido a retificação.

Protocolo 440396

Procuradoria Geral do Estado - PGE -

O.S. nº 371-S, 12 de novembro de 2018.

CONCEDER, 10 (dez) dias restantes de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2018, ao servidor **Diego Rodrigo de Carvalho**, no período de 31/10 a 09/11/2018.

Vitória, 12 de novembro de 2018.

MARIA DE LOURDES ABDALLA GOULART STARLING

Gerente Administrativa/ GEAD
Protocolo 439856

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

EXTRATO DE DECISÃO Nº 17/2018

EMPRESA: RUCKUS WIRELESS INC.

CNPJ: 09.454.122/0001-22.

ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso V, da lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos.

DECISÃO: pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 13 de novembro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 440238

TORNAR SEM EFEITO:

A Portaria Nº 236-S, de 04 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial de 05/10/2018, que designou servidores dessa Corregedoria Geral do Estado para integrarem a Comissão Especial para autuarem no Processo Administrativo Disciplinar nº 82072701;

Considerando a reestruturação das Comissões Processantes por meio da Portaria nº 226-S, de 17 de setembro de 2018, que designou os servidores abaixo relacionados para constituírem a Quarta Comissão Processante;

IV- Quarta Comissão Processante:

a) **Presidente:** Miguel Henrique Brandão Subtil, número funcional 2943956;

b) **Membros:** Liliane do Nascimento, número funcional 3261611; Gabriela Voss Parajara Valente, número funcional 2996758.

Considerando a Portaria Nº 011-R, de 20 de outubro de 2017 que compete a Quarta Comissão Processante, os procedimentos de apuração, sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares destinados por deliberação do Conselho Estadual de Correição do Poder Executivo - CONSECOR.

LEANDRO PIQUET DE AZEREDO BASTOS

Corregedor Geral do Estado - COGES/SECONT
Protocolo 440155

PORTARIA Nº257-S, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Complementar nº. 856, de 17 de maio de 2017,

RESOLVE:

EXONERAR, a partir de **12/11/2018**, na forma do artigo 61, parágrafo 2º, alínea "b" da Lei Complementar nº. 46 de 31 de janeiro de 1994, o servidor **GEDSON CORREA LOURENÇO**, nº funcional 876619, do cargo de provimento em comissão de Motorista de Gabinete IV, Ref. QC-04, da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 440236

**Visitar o Palácio Anchieta é fazer uma
viagem pela história do Espírito Santo.**

Horários de visitação:

De terça a sábado: 10h às 17h. Domingo: 10h às 16h (visitas agendadas).
Escolas e grupos: de terça a domingo (previamente agendadas).

Agendamento: de segunda a sexta, das 8h às 18h,
pelo tel.: (27) 3636-1032 ou
pelo e-mail: agendamento@seg.es.gov.br

Endereço:

Praça João Climaco, s/n
Cidade Alta - Centro
Vitória - Espírito Santo

www.palacioanchieta.es.gov.br

PALÁCIO
ANCHIETA
*Patrimônio
Capixaba*

COMISSÃO



Vitória (ES), Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019.

controvérsia com decisão de órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou do Tribunal Superior do Trabalho - TST desfavorável à Fazenda Pública, que tenha matéria passível de apreciação pelo STF.

III - do Risco Remoto, que abrange as ações judiciais que não se enquadrem nas classificações previstas nos incisos I e II.

§ 1º Nas hipóteses do inciso I, quando o processo estiver pendente do julgamento de embargos de declaração, o risco será classificado como possível.

§ 2º Para os efeitos da estimativa de risco, devem ser excluídas:

I - as ações em fase de execução cujo título judicial exequendo tenha sido declarado inválido ou tenha sido suspenso por decisão judicial;

II - as ações judiciais para as quais já exista inscrição em precatório ou já tenha havido o pagamento judicial ou administrativo; e

III - as ações judiciais de conhecimento com julgamento desfavorável para a Fazenda Pública, com trânsito em julgado, após decorrida a estimativa temporal do impacto financeiro de que trata o art. 5º.

§ 3º Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, poderão ser incluídas na classificação dos incisos I ou II do caput outras ações judiciais não abrangidas pelos critérios ali fixados.

Art. 4º A composição do impacto financeiro dos riscos será:

I - nas condenações da Fazenda Pública para pagamento, o resultado da soma dos valores estimados:

a) de pagamentos judiciais constituídos pelas parcelas vencidas constantes na condenação judicial transitada em julgado como obrigação de pagar; e

b) de pagamentos administrativos constituídos pelas parcelas vincendas na hipótese em que forem previstas pela decisão judicial transitada em julgado como obrigação de fazer.

II - nas condenações da Fazenda Pública que resultem em perda de arrecadação, o resultado da soma dos valores estimados de redução da arrecadação em virtude do cumprimento de decisão judicial, assim considerados o equivalente à estimativa de arrecadação de 1 (um) ano para o futuro e de 5 (cinco) anos de parcelas pretéritas.

Art. 5º A estimativa de impacto financeiro da ação judicial será aferida com base nos elementos constantes no processo e nas informações e documentos apresentados pelos órgãos e entidades envolvidas no processo judicial.

§ 1º A PGE poderá solicitar aos órgãos ou entidades da Administração Estadual direta, autárquica ou fundacional, envolvidos no caso, subsídios fáticos ou mesmo a elaboração da estimativa do impacto.

§ 2º A estimativa de impacto financeiro poderá ser feita com base nos dados e relatórios disponíveis no sistema informatizado da PGE quando houver elementos suficientes à adequada verificação do impacto financeiro.

§ 3º Os órgãos da PGE poderão solicitar o auxílio técnico da Gerência de Cálculos e Perícia para a elaboração de laudo técnico com a estimativa de impacto financeiro, desde que indiquem os parâmetros a serem considerados.

§ 4º Quando não for possível estimar o impacto financeiro com razoável segurança, devem ser indicadas as razões dessa impossibilidade.

Art. 6º Compete ao Gabinete da PGE coordenar a elaboração das informações nos termos desta Portaria, com a lista das ações judiciais ou conjunto de ações acompanhadas dos seguintes elementos:

I - número do processo judicial;

II - descrição do processo ou tema;

III - classificação do risco; e

IV - valor estimado de impacto financeiro.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 15 de agosto de 2019

RODRIGO FRANCISCO DE PAULA

Procurador Geral do Estado

Protocolo 515981

**Secretaria de Estado de
Controle e Transparência -
SECONT -**

**PORTARIA Nº 009-R, de 16 de
Agosto de 2019.**

**O Secretário de Estado de
Controle e Transparência**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856, de 17 de maio de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 2º, inciso IV da Portaria SECONT nº 216-S/2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º [...]

[...]”

IV. Equipe do projeto:

a. Daniela Cristina Abreu Jové de Araujo - Auditora do Estado;

b. Giovani Loss Pungnal - Auditor do Estado;

c. Giselli Cardoso Alencastre Balestrassi;

d. Norma de Andrade Gomes - Auditora do Estado;

e. Reinaldo Matos Monteiro - Auditor do Estado.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória - ES, 16 de Agosto de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e
Transparência

Protocolo 515996

**DECISÃO RECURSAL CONSECT
Nº 005/2019**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 04 de junho de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 156-S, de 31 de julho de 2017. EMPRESAS: RUCKUS WIRELESS INC.

CNPJ: 09.454.122/0001-22.

CONDUTA: dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos.

ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso V, da lei nº 12.846/2013

DECIDE:

Nos termos proferidos nos votos do Relator, os membros aptos decidiram por conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incólume a decisão condenatória ora aplicada.

Vitória, 06 de agosto de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e
Transparência - SECONT
Presidente do CONSECT

Protocolo 515999

PORTARIA Nº. 156-S, DE 06 DE AGOSTO DE 2019

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856, de 17 de maio de 2017, e

Considerando o disposto na Decisão CONSECT N.º 024;

RESOLVE:

DEFERIR a progressão na carreira de Auditor do Estado do servidor relacionado, para a referência indicada a seguir:

Nº FUNCIONAL	AUDITOR DO ESTADO	CLASSE	PROGRESSÃO NA CARREIRA			
			REFERÊNCIA	DATA DE AQUISIÇÃO DO DIREITO	BASE LEGAL LC nº 295/04 (e alterações)	DATA DA VIGÊNCIA
2792533	Maria Ivonete Bezerra de Sá Thiebaut	1ª	15ª	09/06/2019	art. 24-F, caput	01/07/2019

Em, 06 de agosto de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 516001

**Quer fazer uma
publicação?**

Acesse:
www.dio.es.gov.br

